



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.686794/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.576 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** O.E.S.P.GRAFICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade fiscal proceda ao seguinte: (i) apure o indébito alegado pelo Recorrente, na segunda instância, tendo-se em conta as provas acostadas aos autos que subsidiam o crédito declarado em DComp, (ii) intime o Recorrente a apresentar o Contrato de Compromisso de Mútuo com a OESP Mídia Ltda., vigente no período de apuração destes autos, em face do contrato apresentado que vigorou para o ano de 2002, (iii) intime, caso assim entenda necessário, o Recorrente para apresentar documentos e informações complementares, aptos a subsidiar suas alegações e (iv) elabore, após a realização da diligência, Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

### **Relatório**

Para relatar os fatos, utilizasse de excertos do relatório e voto da decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação transmitido por meio da Dcomp nº 20856.41639.261007.1.3.046362, visando compensar os débitos nela

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 1150, efetuado em 05/03/2007.

A empresa apurou o valor de IOF a pagar no período de apuração em questão, declarou esse valor em DCTF e efetuou o pagamento devido, e, posteriormente, entendendo que o valor pago foi a maior, utilizou a diferença na Dcomp em análise sem retificar a DCTF respectiva. Essa retificação só se deu após o recebimento do Despacho Decisório em análise.

A DERAT/São Paulo/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas, sob o argumento de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, sucintamente, que efetuou o pagamento relativo a IOF para o período e posteriormente verificou que o pagamento efetuado teria sido a maior.

Na defesa, sequer apontou o motivo em que se funda o pagamento a maior, a justificar a retificação da DCTF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 09-48345, sessão de 04/12/2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.**

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão *a quo* manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que em sede de manifestação de inconformidade não foi apresentada prova documental que desse respaldo à DCTF retificadora, transmitida após a ciência no despacho decisório.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual descreve fatos não apresentados em sede de manifestação de inconformidade, discorre acerca dos fundamentos de direito e apresenta, como único documento novo, cópia de "Contrato de Compromisso de Mútuo":

1. Houve equívoco na informação prestada na DCTF quanto ao valor do IOF devido que após identificar o erro, transmitiu DCTF retificadora, com novo valor;
2. No processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, consubstanciada no valor devido do IOF informado na DCTF retificadora;

Prossegue o recurso voluntário com os fundamentos de direito para ver reformada a decisão da DRJ, no qual alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

3. Repisa que consoante o princípio da verdade material deve prevalecer o valor de IOF devido na DCTF retificadora o que implica o indébito de parte do valor recolhido em DARF elaborado com base em DCTF original;
4. Aduz que celebrou "contrato de compromisso de mútuo" com a empresa OESP Mídia S/A e o valor recolhido a maior é decorrente do IOF calculado em relação ao montante das operações de crédito pertinentes ao referido contrato;
5. Explicita que os valores de saldo apurado decorrentes dos empréstimos e amortizações sobre o qual incidiu o IOF teve incorreção no seu cálculo o que motivou recolhimento a maior do Imposto;
7. Afirma que o valor corretamente apurado, após correção, está amparado pela legislação vigente;
8. Mais uma vez em nome da verdade material, afirma o dever da autoridade administrativa diligenciar na busca do valor devido do IOF;
9. Menciona jurisprudência do CARF com decisões em que se afirmam que a DCTF retificadora amparada por documentação comprobatória legítima o direito do contribuinte;
10. Os documentos apresentados em sede de recurso voluntário permitem averiguar o valor real devido do IOF;

Ao final, pede:

11. A reforma do acórdão recorrido, pois entende comprovado o direito objeto do pedido;
12. Pela apresentação posterior de documentos comprobatórios do alegado direito

Decorridos cerca de 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do acórdão da DRJ, o contribuinte retorna aos autos juntando cópias de documentos (não conferidos, nem autenticados pelo Fisco) dos Livros: Razão, Diário

O processo foi apreciado por esta Turma Julgadora, em outra formação, oportunidade em que, por unanimidade negaram provimento ao Recurso Voluntários com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2009

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL**

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO**

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

**VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

O contribuinte ingressou com Recurso Especial, sendo acolhidas as suas argumentações e, nesse sentido, restou consignado na r. decisão da Câmara Superior que:

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a preclusão da apresentação de provas e determinar o retorno dos autos ao colegiado a quo para apreciar as demais questões postas no recurso voluntário.

Sendo essas as razões do retorno do presente processo a esta Turma, passamos ao voto.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo trata de pedido de compensação, Dcomp nº 20856.41639.261007.1.3.046362, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IOF, efetuado em 05/03/2007.

Relata o contribuinte ter apurado o valor de IOF a pagar e efetuado o recolhimento, sendo verificado posteriormente que havia efetuado pagamento a maior. Diante dessa situação fez o pedido de compensação, sem, contudo, retificar a DCTF, razão pela qual a Receita Federal, ao efetuar o cruzamento de informações, não homologou a compensação declarada.

Diante do já relatado, o retorno do processo tem por finalidade fazer com que este Colegiado aprecie as provas apresentadas pela Recorrente e as demais questões postas no Recurso Voluntário.

Nesse sentido cumpre destacar as principais razões do Recurso:

Segundo consta do próprio PER/DCOMP, o crédito que originou a compensação corresponde a pagamento a maior de IOF, referente ao DARF no valor de R\$ 70.097,61, recolhido em 05/03/2007, período de apuração 28/02/2007 (**doc. 06**), que resultou da retificação da DCTF 02/2007. Na sua DCTF original, a Recorrente havia informado, equivocadamente, débito de IOF, período de apuração 28/02/2007, no valor de R\$ 70.097,61, o que resultou no pagamento do DARF no valor de R\$ 70.091,61.

No entanto, após identificar o erro, em **21/11/2009**, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora 02/2007 (**doc. 07**) informando que, de fato, o valor devido a título de IOF, período de apuração 28/02/2007, era R\$ 1.254,75 e não R\$ 70.091,61, como informado em sua DCTF original. (Leia-se R\$ 70.097,61 – grifos meus)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

SP, SÃO PAULO DERAT

Doc. 02

Fl. 94

Doc. 02

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 52.648.318/0001-87 Mês/Ano: FEV 2007  
Nome Empresarial: OESP GRAFICA S.A.  
Declaração Retificadora: SIM  
Número do Recibo da Declaração Retificada: 10.87.34.58.73-43  
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

| TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$ |                  |               |                         |
|----------------------------------------------------------------|------------------|---------------|-------------------------|
|                                                                | Débitos Apurados | Saldo a Pagar | Saldo a Pagar em Quotas |
| IRPJ                                                           | 75.439,19        | 0,00          | 0,00                    |
| IRRF                                                           | 34.293,40        | 0,00          |                         |
| IPI                                                            | 0,00             | 0,00          |                         |
| IOF                                                            | 1.254,75         | 0,00          |                         |
| CSSL                                                           | 28.184,21        | 0,00          | 0,00                    |
| PIS/PASEP                                                      | 21.336,11        | 0,00          |                         |
| COFINS                                                         | 98.275,42        | 0,00          |                         |
| CPMF                                                           | 0,00             | 0,00          |                         |
| CIDE                                                           | 0,00             | 0,00          |                         |
| RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO                                     | 0,00             | 0,00          |                         |
| CSRF                                                           | 2.273,54         | 0,00          |                         |
| COSIRF                                                         | 0,00             | 0,00          |                         |

SP, CAMPINAS DRJ

Fl. 33

Borro 50372

Aprovado pela IN/RRF nº 088/2001

|                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------|
| <br><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b> | <b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>                           | 28/02/2007         |
|                                                                                                                                                                                                                           | <b>03 NÚMERO DO OFP OU CNPJ</b>                         | 52.648.318/0001-87 |
|                                                                                                                                                                                                                           | <b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>                             | 1150               |
|                                                                                                                                                                                                                           | <b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b>                          |                    |
| <b>01 NOME / TELEFONE</b><br>OESP GRAFICA S/A<br>(11)3856-2633                                                                                                                                                            | <b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>                            | 05/03/2007         |
| RETENDO EM NOME DA OESP M IDIA                                                                                                                                                                                            | <b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b>                            | 70.097,61          |
| <b>DARF válido para pagamento até 05/03/2007</b><br>Destinatário tributário do contribuinte:<br>SAO PAULO                                                                                                                 | <b>08 VALOR DA MULTA</b>                                | 0,00               |
| <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b><br>Auto-Atendimento Versão 3.01.48.7107 - opção 1                                                                                                                                          | <b>09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.026/99</b> | 0,00               |
|                                                                                                                                                                                                                           | <b>10 VALOR TOTAL</b>                                   | 70.097,61          |

85610000700-9 97610064706-5 41526483180-1 00111507089-9 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)

85610000700-9 97610064706-5 41526483180-1 00111507089-9 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)

85610000700-9 97610064706-5 41526483180-1 00111507089-9 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)

Nesse passo, em razão do evidente pagamento a maior correspondente ao montante de R\$ 68.842,86 (R\$ 70.091,61 — R\$ 1.254,75), a Recorrente procedeu com a compensação formalizada no PER/DCOMP nº 20856.41639.261007.1.3.04-6362.

Em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o respectivo crédito pleiteado deveria ser homologado na sua integralidade uma vez que, em verdade, o débito apurado de IOF, período de apuração 28/02/2007, correspondia a R\$ 1.254,75 como informado na sua DCTF retificadora (02/2007) e não R\$ 70.097,61, como indicado erroneamente da sua DCTF original e que resultou no recolhimento do DARF no valor de R\$ 70.097,61.

(...)

O valor equivocado declarado como devido a título de IOF, no valor de R\$ 70.097,61, foi feito com base no cálculo do imposto ora anexado (**doc. 10**), em que a Recorrente apurou, a título de valores de empréstimo, o valor de R\$ 2.208.103,85 e a título de amortização o valor de R\$ 1.485.440,00. **No entanto, o saldo em 31/07/2007, no valor de R\$ 61.370.565,28** (sessenta e um milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) **foi indicado erroneamente**. (Saldo em 31/01/2007 - Doc. 10 - e-Fl.107 – grifos meus).

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

Gerência Depto. Tesouraria

Controle de Mútuo

OESP GRÁFICA S.A. X OESP MÍDIA LTDA

| Data         | Empréstimo          | Amortização         | Juros       | Saldo EM R\$         | IOF              |
|--------------|---------------------|---------------------|-------------|----------------------|------------------|
| 31/01/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.370.565,28        | -                |
| 01/02/2007   |                     | 1.000,00            | 0,00        | 61.369.565,28        | 2.516,15         |
| 02/02/2007   |                     | 63.000,00           | 0,00        | 61.306.565,28        | 2.513,57         |
| 03/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.306.565,28        | 2.513,57         |
| 04/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.306.565,28        | 2.513,57         |
| 05/02/2007   |                     | 99.800,00           | 0,00        | 61.206.765,28        | 2.509,48         |
| 06/02/2007   |                     | 13.500,00           | 0,00        | 61.193.265,28        | 2.508,92         |
| 07/02/2007   |                     | 1.500,00            | 0,00        | 61.191.765,28        | 2.508,86         |
| 08/02/2007   |                     | 5.000,00            | 0,00        | 61.186.765,28        | 2.508,66         |
| 09/02/2007   |                     | 1.095.400,00        | 0,00        | 60.091.365,28        | 2.463,75         |
| 10/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 60.091.365,28        | 2.463,75         |
| 11/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 60.091.365,28        | 2.463,75         |
| 12/02/2007   | 32.500,00           |                     | 0,00        | 60.123.865,28        | 2.465,08         |
| 13/02/2007   |                     | 51.500,00           | 0,00        | 60.072.365,28        | 2.462,97         |
| 14/02/2007   |                     | 56.900,00           | 0,00        | 60.015.465,28        | 2.460,63         |
| 15/02/2007   | 1.107.500,00        |                     | 0,00        | 61.122.965,28        | 2.506,04         |
| 16/02/2007   | 42.200,00           |                     | 0,00        | 61.165.165,28        | 2.507,77         |
| 17/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.165.165,28        | 2.507,77         |
| 18/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.165.165,28        | 2.507,77         |
| 19/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.165.165,28        | 2.507,77         |
| 20/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.165.165,28        | 2.507,77         |
| 21/02/2007   |                     | 97.800,00           | 0,00        | 61.067.365,28        | 2.503,76         |
| 22/02/2007   | 356.400,00          |                     | 0,00        | 61.423.765,28        | 2.518,37         |
| 23/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.423.765,28        | 2.518,37         |
| 24/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.423.765,28        | 2.518,37         |
| 25/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 61.423.765,28        | 2.518,37         |
| 26/02/2007   | 220.103,85          |                     | 0,00        | 61.643.869,13        | 2.527,40         |
| 27/02/2007   | 52.000,00           |                     | 0,00        | 61.695.869,13        | 2.529,53         |
| 28/02/2007   | 397.400,00          |                     | 0,00        | 62.093.269,13        | 2.545,82         |
| <b>Total</b> | <b>2.208.103,85</b> | <b>1.485.400,00</b> | <b>0,00</b> | <b>62.093.269,13</b> | <b>70.097,61</b> |

Valor recolhido ERRONEAMENTE

Conforme se depreende do correto cálculo do IOF (doc. 11) o saldo em 31/01/2007 correspondia R\$ 1.402.916,28 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Mantendo-se os mesmos valores recebidos a título de empréstimo no valor de R\$ 2.208.103,85 e a título de amortização no valor de R\$ 1.485.440,00, o montante devido a título de IOF corresponde a R\$ 1.254,75 e não R\$ 70.097,61, como apurado no cálculo incorreto (doc. 10). (Doc. 11 – e-Fl.109)

Controle de Mútuo

OESP GRÁFICA S.A. X OESP MÍDIA LTDA

| Data         | Empréstimo          | Amortização         | Juros       | Saldo EM R\$        | IOF             |
|--------------|---------------------|---------------------|-------------|---------------------|-----------------|
| 31/01/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.402.916,28        | -               |
| 01/02/2007   |                     | 1.000,00            | 0,00        | 1.401.916,28        | 57,48           |
| 02/02/2007   |                     | 63.000,00           | 0,00        | 1.338.916,28        | 54,90           |
| 03/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.338.916,28        | 54,90           |
| 04/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.338.916,28        | 54,90           |
| 05/02/2007   |                     | 99.800,00           | 0,00        | 1.239.116,28        | 50,80           |
| 06/02/2007   |                     | 13.500,00           | 0,00        | 1.225.616,28        | 50,25           |
| 07/02/2007   |                     | 1.500,00            | 0,00        | 1.224.116,28        | 50,19           |
| 08/02/2007   |                     | 5.000,00            | 0,00        | 1.219.116,28        | 49,98           |
| 09/02/2007   |                     | 1.095.400,00        | 0,00        | 123.716,28          | 5,07            |
| 10/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 123.716,28          | 5,07            |
| 11/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 123.716,28          | 5,07            |
| 12/02/2007   | 32.500,00           |                     | 0,00        | 156.216,28          | 6,40            |
| 13/02/2007   |                     | 51.500,00           | 0,00        | 104.716,28          | 4,29            |
| 14/02/2007   |                     | 56.900,00           | 0,00        | 47.816,28           | 1,96            |
| 15/02/2007   | 1.107.500,00        |                     | 0,00        | 1.155.316,28        | 47,37           |
| 16/02/2007   | 42.200,00           |                     | 0,00        | 1.197.516,28        | 49,10           |
| 17/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.197.516,28        | 49,10           |
| 18/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.197.516,28        | 49,10           |
| 19/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.197.516,28        | 49,10           |
| 20/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.197.516,28        | 49,10           |
| 21/02/2007   |                     | 97.800,00           | 0,00        | 1.099.716,28        | 45,09           |
| 22/02/2007   | 356.400,00          |                     | 0,00        | 1.456.116,28        | 59,70           |
| 23/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.456.116,28        | 59,70           |
| 24/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.456.116,28        | 59,70           |
| 25/02/2007   |                     |                     | 0,00        | 1.456.116,28        | 59,70           |
| 26/02/2007   | 220.103,85          |                     | 0,00        | 1.676.220,13        | 68,73           |
| 27/02/2007   | 52.000,00           |                     | 0,00        | 1.728.220,13        | 70,86           |
| 28/02/2007   | 397.400,00          |                     | 0,00        | 2.125.620,13        | 87,15           |
| <b>Total</b> | <b>2.208.103,85</b> | <b>1.485.400,00</b> | <b>0,00</b> | <b>2.125.620,13</b> | <b>1.254,75</b> |

Valor CORRETO a Recolher

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

|                                     |        |                       |        |                              |                                        |                              |                |                  |
|-------------------------------------|--------|-----------------------|--------|------------------------------|----------------------------------------|------------------------------|----------------|------------------|
| GR - OESP GRAFICA S.A.              |        | ***                   |        | R A Z Ã O A N A L Í T I C O  |                                        | ***                          |                | Pág.: 17         |
| Usuário: VANDERLE                   |        |                       |        | De 01/02/2007 Até 28/02/2007 |                                        |                              |                | Data: 03/09/2010 |
| ConsistGEM - XBR0E40                |        |                       |        |                              |                                        |                              |                | Hora: 18:44:15   |
| Plano de contas: PLANO DE CONTAS GR |        | Classe de valores:    |        | Realizado                    |                                        |                              |                |                  |
| Conta:                              | 122204 | 0018                  | 61     |                              |                                        | PIS REPIQUE C/ PIS DL 7445/9 |                |                  |
| Data:                               | Tipo   | Processo/Lote Co Seq. | Subseq | Descrição                    | Descrição:                             | Valor D/C                    | Saldo D/C      |                  |
| *** Saldo transportado              |        |                       |        |                              |                                        |                              |                |                  |
| 09/02/2007                          | GLD002 | 978312                | 001082 | 0000                         | IMPL/GR0/JUIZO 2 v E/ME//DJU 016/07/.  | 14.783,91 D                  | 2.539.392,66 D |                  |
| 09/02/2007                          | GLD002 | 978312                | 001084 | 0000                         | IMPL/GR0/JUIZO DIR 4V/ME//DJU 015/07/. | 2.500,00 D                   | 2.554.176,57 D |                  |
| 09/02/2007                          | GLD002 | 978327                | 000008 | 0000                         | ESTT/GR0/JUIZO 2 v E/ME//DJU 016/07/.  | 14.783,91 C                  | 2.556.676,57 D |                  |
| 13/02/2007                          | GLD002 | 978315                | 000276 | 0000                         | IMPL/gr0/Receita Fed/me/mem 019/07/1.  | 14.783,91 D                  | 2.541.892,66 D |                  |
| *** Total a débito                  |        |                       |        |                              |                                        |                              | 32.067,82      |                  |
| *** Total a crédito                 |        |                       |        |                              |                                        |                              | 14.783,91      |                  |
| *** Saldo final em 28/02/2007       |        |                       |        |                              |                                        |                              | 2.556.676,57 D |                  |

|                                 |        |                       |        |           |                                          |                |                |  |
|---------------------------------|--------|-----------------------|--------|-----------|------------------------------------------|----------------|----------------|--|
| Conta:                          | 124402 | 0019                  | 61     |           |                                          | OESP MÍDIA S/A |                |  |
| Data:                           | Tipo   | Processo/Lote Co Seq. | Subseq | Descrição | Descrição:                               | Valor D/C      | Saldo D/C      |  |
| *** Saldo inicial em 01/02/2007 |        |                       |        |           |                                          |                |                |  |
| 01/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001305 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 1.000,00 C     | 1.401.916,28 D |  |
| 02/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001307 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 63.000,00 C    | 1.338.916,28 D |  |
| 05/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001309 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 99.800,00 C    | 1.239.116,28 D |  |
| 06/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001311 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 13.500,00 C    | 1.225.616,28 D |  |
| 07/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001313 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 1.500,00 C     | 1.224.116,28 D |  |
| 08/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001315 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 5.000,00 C     | 1.219.116,28 D |  |
| 09/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001095 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 941.900,00 C   | 277.216,28 D   |  |
| 09/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001317 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 153.500,00 C   | 123.716,28 D   |  |
| 12/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001320 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 32.500,00 D    | 156.216,28 D   |  |
| 13/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001321 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 51.500,00 C    | 104.716,28 D   |  |
| 14/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001103 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 56.900,00 C    | 47.816,28 D    |  |
| 15/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001112 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 1.107.500,00 D | 1.155.316,28 D |  |
| 16/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001120 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 42.200,00 D    | 1.197.516,28 D |  |
| 21/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001323 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - AMORTIZACAO | 97.800,00 C    | 1.099.716,28 D |  |
| 22/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001128 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 275.300,00 D   | 1.375.016,28 D |  |
| 22/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001326 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 81.100,00 D    | 1.456.116,28 D |  |
| 26/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001144 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 140.500,00 D   | 1.596.616,28 D |  |
| 26/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001328 | 0000      | PARCELA MUTUO C. CORRENTE                | 79.603,85 D    | 1.676.220,13 D |  |
| 27/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001330 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 52.000,00 D    | 1.728.220,13 D |  |
| 28/02/2007                      | GLD002 | MUT001                | 001156 | 0000      | TRANSACAO DE MUTUO NA DATA - EMPRESTIMO  | 397.400,00 D   | 2.125.620,13 D |  |
| *** Total a débito              |        |                       |        |           |                                          |                | 2.208.103,85   |  |
| *** Total a crédito             |        |                       |        |           |                                          |                | 1.485.400,00   |  |
| *** Saldo final em 28/02/2007   |        |                       |        |           |                                          |                | 2.125.620,13 D |  |

O erro se demonstra evidente uma vez que a Recorrente sequer poderia ter um saldo correspondente ao montante de R\$ 61.370.565,28, se o contrato limitava o valor do empréstimo ao montante de R\$ 19.000.000,00 (Doc.08 – e-Fl. 99). Com base nisso, já é possível identificar que a Recorrente cometeu um erro ao realizar o cálculo do IOF. (grifos meus)

## CONTRATO DE COMPROMISSO DE MÚTUO

### PREÂMBULO

#### ITEM I – PARTES

**MUTUANTE** : OESP GRÁFICA S/A, com sede nesta capital na Av. Prof. Celestino Bourroul, 100, inscrito no CGC/MF sob nº 52.648.318/0001-87, neste ato por seus representantes legais.

**MUTUÁRIA**: OESP MÍDIA LTDA, com sede nesta Capital na Av. Antártica, 214, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.688.912/0001-23, neste ato por seus representantes legais.

#### ITEM II – OBJETO

Empréstimo de dinheiro no valor e condições mencionados no Item III do Preâmbulo.

#### ITEM III – VALOR

Limite de até R\$ 19.000.000,00 (Dezenove Milhões de Reais), corrigidos mensalmente pela variação do IGF/FGV.

#### ITEM IV – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento do total efetivamente mutuado, até o limite previsto no Item III, será feito até o dia 31 de dezembro de 2.002, pelo valor devidamente corrigido a taxas de mercado, calculado com base no juros do CDI-CETIP (Certificado de Depósito Interbancário, Média Andima) ou na extinção deste índice, serão aplicados correção monetária e juros que vierem a ser praticados pelo mercado financeiro, mediante prévio acordo entre as partes.

#### ITEM V – VIGÊNCIA

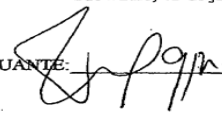
Início em 01 de janeiro de 2.002 e término em 31 de dezembro de 2.002.

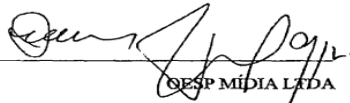
Pelo presente instrumento, as partes contratantes, qualificadas no Item I do Preâmbulo, celebram este Contrato de Compromisso de Mútuo, com base nos Códigos Comercial e Civil, RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450, Decreto – Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 e demais disposições legais pertinentes, mediante as seguintes cláusulas:



Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

São Paulo, 02 de janeiro de 2.002

MUTUANTE:  OESP GRÁFICA S/A

MUTUÁRIA:  OESP MÍDIA LTDA

TESTEMUNHAS:

1 - NOME :  
CIC :



Ainda, o cálculo do IOF realizado pela Recorrente, com base no saldo remanescente, está amparado pela legislação vigente à época. De acordo com o art. 70, inciso I do Decreto nº 4.494/02, os contratos de mútuo, **com valor do principal indefinido**, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês (prazo/dia x valor), vejamos:

"Art. 70: A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

1 - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, **a base de cálculo** é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

[...]"

Como já dito, o contrato não define um valor fixo de mútuo, mas apenas um "limite", cabendo a Recorrente a decisão de quando e quanto utilizará desse valor.

Ainda, o contrato prevê apenas uma data limite para liquidação das parcelas obtidas a título de empréstimo, mas tal liquidação pode ser feita por meio de diversos pagamentos no decorrer do período, o que justifica os saldos diários no cálculo do IOF (art. 70, inciso I, do Decreto nº 4.494/02).

A planilha de cálculo do IOF (doc. 11), apoiadas nas cláusulas contratuais, demonstram que foram empregados valores errôneos dos saldos devedores, o que resultou no IOF no valor de R\$ 70.097,61, enquanto que o correto seria o pagamento no valor de R\$ 1.254,75.

Apresentar as provas pertinentes ao crédito pleiteado, após o processo ter sido objeto de análise e julgamento pelas instâncias inferiores, impede que estas instâncias aduzam nos autos as suas razões de decidir com pleno conhecimento do direito creditório. Contudo, considerando o princípio da verdade material e do formalismo moderado, há de se admitir que provas acostadas aos autos junto com o Recurso Voluntário e pertinentes ao que já foi alegado no PAF, sejam apreciadas.

Entretanto, diante dos documentos acostados aos autos, que busquei reproduzir de acordo com a pertinência dos pontos arguidos pela Recorrente, creio ser relevante, ainda, que a autoridade fiscal acompanhe e se manifeste acerca dos quesitos discriminados em seguida face a conversão deste julgamento em diligência.

### Conclusão

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.576 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.686794/2009-27

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- a) Que a Autoridade Fiscal apure o indébito alegado pelo Recorrente, na segunda instância, tendo-se em conta as provas acostadas aos autos que subsidiam o crédito declarado em DComp;
- b) Intime o Recorrente a apresentar o Contrato de Compromisso de Mútuo com a OESP Mídia Ltda., vigente no período de apuração destes autos, em face do contrato apresentado que vigorou para o ano de 2002;
- c) Intime, caso assim entenda necessário, o Recorrente para apresentar documentos e informações complementares, aptos a subsidiar suas alegações; e
- d) Elabore, após a realização da diligência, Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo a este Colegiado para prosseguimento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa